



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 3002019764846

Nome original: 201901012182 TJSP.pdf

Data: 10/04/2019 11:58:11

Remetente:

Rita Lee Cáceres Fernandes

Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: ENCAMINHO OFÍCIO COMUNICANDO CONCESSÃO DE LIMINAR.

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 025848/2019-CPPE

Brasília, 10 de abril de 2019.

HABEAS CORPUS n. 503538/SP (2019/0101218-2)
RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
PROC. : 20635758420198260000, 00052860920168260483,
ORIGEM : 52860920168260483, 00020048920188260483, 20048920188260483
IMPETRANTE : SIDNEY DURAN GONCALEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA (PRESO)

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão cuja cópia segue anexa.

Respeitosamente,

Jussara dos Santos Gonçalves
Chefe de Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente
(Malote Digital)

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000

C5270535364891@

Superior Tribunal de Justiça

S16

HABEAS CORPUS Nº 503.538 - SP (2019/0101218-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SIDNEY DURAN GONCALEZ
ADVOGADO : SIDNEY DURAN GONÇALEZ - SP295965
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE ANTONIO RACHOPI DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Jose Antonio Rachopi da Silva** em que se aponta constrangimento ilegal no indeferimento do pedido liminar feito no HC n. 2063575-84.2019.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo, e consequente manutenção da prisão preventiva do paciente decretada na sentença condenatória pela prática dos crimes dos arts. 299, *caput*, do Código Penal e 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, bem como no art. 1º, I, do Decreto n. 201/67, c/c os art. 71 e 29 do Código Penal e 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/98, na forma do art. 71 do Código Penal.

Postula-se, inicialmente, a superação do óbice da Súmula 691/STF, porquanto o decreto prisional carece de fundamentação concreta a justificá-lo.

Requer-se, ao final, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado na Súmula 691/STF, têm entendimento pacificado de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar em ação de igual natureza ajuizada nos Tribunais de segundo grau.

Esse posicionamento pode ser afastado apenas em situações excepcionais, caso evidenciada a configuração de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que aqui se observa.

Segundo a denúncia, no dia 6 de outubro de 2011, em local e

HC 503538

C5220655364801@
2019/0101218-2

C838224428@
Documento

Página 1 de 3

Superior Tribunal de Justiça

S16

circunstâncias descritas, na cidade de Marabá Paulista/SP, agindo em concurso com terceiros (Daniel de Caldas Freitas e Roberto Santos Moreira), teria ele inserido declaração falsa em ato constitutivo de pessoa jurídica, documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Também constou da denúncia que, no exercício de 2012, também na cidade de Marabá Paulista-SP, o paciente teria se beneficiado da dispensa ilegal de licitação para celebrar contrato com o Poder Público por meio da pessoa jurídica 'Deltacon Assessoria, Consultoria e Intermediações Ltda.', assim auferindo vantagem patrimonial e, no mesmo período, nas mesmas circunstâncias, teria desviado renda pública, em proveito próprio, ocultando em seguida a propriedade de valores provenientes de infração penal.

Processado o feito, sobreveio sentença condenatória em 19/3/2019, com pena de 13 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, com a decretação de sua prisão preventiva, sob o fundamento na garantia da ordem pública, além de indispensável para obstar a possibilidade de reiteração delitiva. Confira-se o seguinte trecho (fls. 525/526):

[...] vários atos criminosos foram praticados em considerável lapso temporal, em especial falsidade ideológica, crimes previstos na lei de licitação, lavagem de dinheiro e apropriação de dinheiro público.

O requerido demonstrou conhecimento jurídico e intenso conhecimento dos trâmites da administração pública e que se valeu desse saber para a prática delitiva, nada mais.

Tudo isso para desfalcocar o patrimônio público da pequena cidade de Marabá Paulista, de notória fragilidade financeira.

A ofensa a ordem pública, diante desse quadro acima, em especial prática de vários crimes para alcançar o resultado final de apropriação de dinheiro público, impõe a decretação da segregação cautelar.

A reiteração delitiva constitui fundamento suficiente para decretação da prisão preventiva (empresa do réu já havia contratado com o poder público no ano de 2011).

Aliás, o réu ainda continua no seio do poder público, pois atualmente "trabalha" no INCRA na cidade de São Paulo, no setor de Infraestrutura (informação extraída de seu próprio interrogatório), tudo indicando que aplicará todo seu know-how para a prática generalizada de corrupção.

Note-se, em primeiro lugar, que, desde os fatos em 2011 até a sentença condenatória, o paciente esteve solto e não há qualquer notícia de que houvesse reiterado na prática delituosa. Ademais, acrescente-se que o Juízo singular não apresentou fundamentos concretos a justificar a medida cautelar,

HC 503538

C52065564801@
2019/0101218-2

C338224428@
Documento

Página 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

S16

fazendo apenas menções genéricas sobre o crime e numa possibilidade futura de uma reiteração delitiva, uma vez que o paciente trabalha no Incra.

Entendo, contudo, estarem presentes os requisitos que justificam o deferimento da medida de urgência, por se revelar carente de fundamentação a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente, mormente porque não há referência à periculosidade diferenciada do acusado ou a qualquer outro elemento concreto dos autos que, efetivamente, evidenciasse o risco à instrução criminal.

De mais a mais, é dado o mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), sendo que o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para que o acusado possa aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*, **sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, fundamentadamente, pelo Magistrado singular** ou da superveniência do esgotamento das instâncias ordinárias.

Com a anotação de que esta decisão não prejudica a análise do mérito do HC n. 2063575-84.2019.8.26.0000 pelo órgão competente, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do eventual julgamento do *writ*.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

HC 503538

C52065564801@
2019/0101218-2C331221428@
Documento

Página 3 de 3